

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 16, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimindo-se o § 2º do art. 42 e os arts. 45, 48, 51 e 52.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2010

“Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNPEB, e dá outras providências” (NR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

Art. 2º

XIV – participação especial: participação governamental estabelecida no edital ou no contrato de partilha, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.”

Art. 42

- I –
- II
- III – participação especial.

§ 1º

§ 2º (SUPRIMA-SE)

§ 3º

§ 4º O pagamento das participações especiais devidas pelo contrato sob o regime de partilha de produção observará o disposto no inciso I do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerado o excedente em óleo referido no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 43

Art. 44. O produto da arrecadação de *royalties* exigidos nos termos do art. 43 e das participações especiais exigidas nos termos do § 4º do art. 42 será assim distribuído:

- I- 85% (oitenta e cinco por cento) para órgão da administração direta da União;
- II – 10% (dez por cento) para os Estados onde ocorrer a produção;
- III- 5% (cinco por cento) para os Municípios onde ocorrer a produção e que sejam afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A arrecadação da União decorrente dos royalties de que trata este artigo será integralmente destinada ao Ministério da Educação e

aplicada no fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.

Art. 45 (SUPRIMA-SE)

Art. 46. O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção será arrecadado pela União e integralmente aplicado no fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.

Art. 47.

§ 1º

§ 2º

Art. 48 (SUPRIMA-SE)

CAPÍTULO VI
DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE
OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

Art. 49

Parágrafo único

Art. 50 A receita líquida da União advinda da comercialização referida no art. 49 será assim destinada:

I- parcela, nunca superior a 20% (vinte por cento) do total arrecadado, em fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

II- o restante da receita em fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* será apurada após deduzidos os pagamentos de participações especiais e de royalties devidos, respectivamente, nos temos do § 4º do art. 42 e do art. 43.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DO PETRÓLEO PARA FORMAÇÃO DE POUPANÇA E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

Do objetivo do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica

Art. 50-A. Fica instituído o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), vinculado ao Ministério da Educação, com o objetivo de direcionar recursos da União oriundos da exploração de petróleo e gás natural para a educação básica e redução da dívida pública.

SEÇÃO II

Da Origem e do Uso dos Recursos do FUNPEB

Art. 50-B. Constituem recursos do FUNPEB:

I – parcela da União no produto da arrecadação dos *royalties* e das participações especiais incidentes sobre a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos explorados em áreas contratadas sob o regime de partilha, a que se refere o art. 44;

II – parcela da União no produto da arrecadação dos *royalties* e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural em áreas concedidas, previstas no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de

agosto de 1997, na forma de seus arts. 48-A, 48-B, 49-A, 49-B, 50-A e 50-B;

III – a arrecadação de bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção a que se refere o art. 46;

IV – receita advinda da venda da parcela do óleo excedente pertencente à União, a que se refere o inciso II do art. 50;

V – o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 50-C. Os recursos do FUNPEB serão aplicados:

I – na educação básica;

II – na aquisição de ativos financeiros;

III – no resgate de títulos da dívida pública federal;

§ 1º Os recursos destinados à educação básica serão destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, sendo que os critérios de rateio, a serem estabelecidos em regulamento, serão função:

I – obrigatoriamente, do número de alunos matriculados em regime de tempo integral na respectiva rede pública;

II – obrigatoriamente, do desempenho dos alunos matriculados em regime de tempo integral auferido em exames nacionais;

III – obrigatoriamente, da evolução do desempenho auferido no inciso II;

IV – opcionalmente, da qualificação do corpo docente, dos equipamentos, e das instalações físicas das instituições de ensino cuja maior parte dos alunos esteja matriculada em regime de tempo integral.

§ 2º O regulamento definirá ponderações para o número de alunos matriculados, previstos no inciso I do §1º, com base na distribuição dos alunos de acordo:

- a) com a série cursada;
- b) com a localização da escola, se em área rural ou urbana;
- c) com a natureza do curso, se profissionalizante ou não.

§ 3º Os parâmetros e a fórmula de rateio entre os entes da Federação serão propostos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 4º As liberações serão realizadas a cada dez dias, na mesma data de crédito dos fundos de participação previstos no art. 159, da Constituição, e caberá ao Tribunal de Contas da União calcular e publicar o coeficiente de participação de cada ente da Federação, bem assim acompanhar e divulgar a liberação dos respectivos créditos.

§ 5º Os recursos distribuídos na forma do § 1º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários ao corpo docente.

§ 6º O FUNPEB poderá adquirir ativos financeiros do exterior ou, no caso de ativos financeiros de emissores domésticos, exceto pelo disposto nos §§ 7º e 8º, esses deverão ser constituídos exclusivamente por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, que deverão ser adquiridos, preferencialmente, do Tesouro Nacional, ou, alternativamente, do mercado secundário.

§ 7º O FUNPEB poderá comprar títulos de outros emissores domésticos que não o Tesouro Nacional, se o resultado primário do governo central acumulado no ano anterior for inferior ao valor dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e adquiridos pelo FUNPEB no mesmo período.

§ 8º Os títulos adquiridos de outros emissores domésticos devem apresentar remuneração e risco de crédito semelhante ou melhor que do que o Tesouro Nacional.

§ 9º O regulamento definirá a forma de comparar os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 7º, bem como o risco máximo e o retorno esperado dos ativos adquiridos do exterior.

§ 10. Nos termos do regulamento, o FUNPEB poderá transferir títulos para o Tesouro Nacional para quitar a dívida pública federal quando atendidas as condições impostas nos arts. 50-G e 50-L.

§ 11. É vedada a aplicação de recursos do FUNPEB no custeio de despesas da União com pessoal ou qualquer outro custo de manutenção ou expansão das atividades necessárias à gestão deste fundo.

Art. 50-D. O FUNPEB poderá aplicar imediatamente até sessenta por cento dos recursos arrecadados na forma dos incisos I e II, do art. 50-B, na educação básica, devendo a arrecadação restante ser acumulada nos termos previstos nos arts. 50-G e 50-L.

§ 1º Dos sessenta por cento previstos no *caput*, o montante que não for destinado aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para aplicação em educação até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da arrecadação deverá ser capitalizado nos termos previstos nos arts. 50-G e 50-L.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º, considera-se somente o valor não transferido aos Estados, Distrito Federal ou Municípios em decorrência do disposto no art. 50-Q.

SEÇÃO III

Da Acumulação do Patrimônio do FUNPEB

Art. 50-E. As normas de acumulação previstas nesta Seção não se aplicam aos recursos liberados imediatamente para aplicação na educação básica previstos no *caput* do art. 50-D.

Art. 50-F. Os recursos previstos no inciso III do art. 50-B deverão ser aplicados na aquisição de ativos financeiros por um prazo mínimo de vinte e cinco anos, a partir do qual, aplicar-se-ão as regras previstas nos arts. 50-K e 50-L.

Art. 50-G. O uso de recursos do FUNPEB para resgatar títulos do Tesouro Nacional, previsto no inciso III do *caput* do art. 50-C, só poderá ser feito a partir do décimo ano de funcionamento do Fundo.

Art. 50-H. Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPEB, não haverá gastos destinados à educação básica, previstos no inciso I do *caput* do art. 50-C.

Art 50-I. Entre o décimo terceiro e o sexagésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a vinte por cento do rendimento auferido pelo Fundo, derivada das aplicações previstas no inciso IV do art. 50-B, durante os doze meses anteriores.

Art. 50-J. Entre o sexagésimo primeiro mês e o centésimo vigésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a cinqüenta por cento da variação do valor do patrimônio financeiro do Fundo observada nos doze meses anteriores.

Parágrafo único. O limite de cinqüenta por cento previsto no *caput* poderá ser reduzido de forma a garantir a preservação do valor real do patrimônio do Fundo.

Art 50-K. A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPEB, a soma dos gastos com educação básica e com resgate de títulos da dívida pública federal em cada ano não poderá ser superior ao menor dos valores abaixo:

I – variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrida no ano anterior;

II – variação média anual, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.

§ 1º Desde que seja atendido o disposto no *caput*, a variação de gastos com educação básica entre dois períodos subseqüentes de doze meses deverá ser inferior a quinze por cento em termos reais.

§ 2º O regulamento definirá a forma de calcular a variação do patrimônio, em termos reais.

Art. 50-L. Somente serão liberados recursos do FUNPEB para resgate da dívida pública federal quando o patrimônio do Fundo superar vinte por cento do Produto Interno Bruto (PIB).

SEÇÃO IV

Do Redirecionamento dos Recursos Oriundos da Exploração do Petróleo e do Gás

Art. 50-M. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art.45.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica ao Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), instituído pela Lei que deu origem a este dispositivo.” (NR)

Art. 50-N. Acrescentem-se os seguintes arts. 48-A e 48-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“**Art. 48-A** A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento, correspondente ao montante mínimo referido no §1º do artigo 47, da produção de poços que entrarem em operação a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terá a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) trinta e cinco por cento para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;
- b) dez por cento para os Municípios onde ocorrer a produção;
- c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) cinqüenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) quinze por cento para os Estados produtores confrontantes;
- b) quinze por cento para os Municípios produtores confrontantes;
- c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até seis por cento, para o Comando da Marinha;
- e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB.

Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista na alínea *d* do inciso II, de modo a destinar a diferença ao FUNPEB.

Art. 48-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os *royalties* pagos a Estados, Municípios e Fundo Especial, nos termos dos arts. 48 e 48-A, decorrentes da produção de campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 48 e dez por cento do valor calculado com base no art. 48-A;

II – a cada ano subseqüente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48-A.”

Art. 50-O. Acrescentem-se os seguintes arts. 49-A e 49-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 49-A. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que exceder a cinco por cento da produção dos campos

que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, e os *royalties* decorrentes dos contratos de partilha terão a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (26,25%) para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;
- b) sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para os Municípios onde ocorrer a produção;
- c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até sete inteiros e cinco décimos (7,5%) para o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Estados produtores confrontantes;
- b) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Municípios produtores confrontantes;
- c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até quatro inteiros e cinco décimos por cento (4,5%) para o Ministério da Marinha;
- e) até sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para o Ministério da Ciência e Tecnologia;

f) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;

Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista nas alíneas *d* do inciso I e *d* e *e* do inciso II, devendo a diferença ser destinada ao FUNPEB.

Art. 49-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os *royalties* pagos a Estados, Municípios e ao Fundo Especial, nos termos dos arts. 49 e 49-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 49 e dez por cento do valor calculado com base no art. 49-A;

II – a cada ano subseqüente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49-A.”

Art. 50-P. Acrescentem-se os seguintes arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“**Art. 50-A.** Os recursos da participação especial de que trata o art. 50 decorrentes da produção de campos que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terão a seguinte distribuição:

I) até doze por cento para o Ministério de Minas e Energia;

II) até três por cento para o Ministério do Meio Ambiente;

III) vinte por cento para Estados produtores, ou para o Distrito Federal, se for o caso;

IV) cinco por cento para os Municípios produtores;

II) no mínimo, sessenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente no FUNPEB.

Parágrafo único O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever alíquotas inferiores à máxima prevista nos incisos I e II, devendo os recursos decorrentes da diferença entre a alíquota estabelecida e a alíquota prevista na referida alínea ser destinados ao FUNPEB.

Art. 50-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os recursos da participação especial dos Estados e Municípios, nos termos dos arts. 50 e 50-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 50 e dez por cento do valor calculado com base no art. 50-A;

II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50-A.”

SEÇÃO IV

Das Disposições Transitórias Referentes à Aplicação de Recursos do FUNPEB

Art. 50-Q. Durante os dez primeiros anos seguintes à instituição do FUNPEB, a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios por aluno matriculado em regime de tempo integral na respectiva rede de ensino não poderá superar em cinco vezes o montante máximo transferido por aluno pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino – FUNDEB, instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 50-R. Nos vinte e cinco primeiros exercícios financeiros, contados daquele em que for instituído o FUNPEB, será formada uma reserva

especial para estimular a universalização do ensino básico em regime de tempo integral.

§ 1º A reserva será composta pelos seguintes recursos do FUNPEB:

I- a arrecadação integral realizada no período previsto no *caput* decorrente do bônus de assinatura, prevista no inciso III do art. 50-B;

II- parcela das receitas provenientes de *royalties*, participações especiais e comercialização e destinadas ao FUNPEB nos termos dos incisos I, II e IV do art. 50-B.

§ 2º A parcela prevista no inciso II do § 1º será:

I- de doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%) no primeiro exercício financeiro em que for instituído o FUNPEB;

II- reduzida em cinco décimos (0,5) ponto percentual a cada exercício seguinte ao primeiro;

III- anulada a partir do vigésimo sexto financeiro, inclusive.

§ 3º Os recursos da reserva de que trata este artigo serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observado o seguinte:

I- um terço, na proporção direta do número de alunos matriculados na respectiva rede pública de ensino; e

II- dois terços, na proporção inversa do valor aplicado anualmente por aluno matriculado na respectiva rede, em atendimento ao determinado pelo *caput* e § 1º do art. 212, da Constituição Federal.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar integralmente os recursos que receberem por conta da reserva do FUNPEB na ampliação da oferta de ensino básico em regime de tempo integral.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 (SUPRIMA-SE)

Art. 52 (SUPRIMA-SE)

Art. 53
Art. 54
Parágrafo único.
Art. 55
Art. 56
Art. 57
Art. 58
Art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar o destino dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, por meio da criação de um fundo destinado a financiar a educação básica e reduzir a dívida pública: o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB).

Tendo em vista o grande número de dispositivos introduzidos e alterados, em nome da boa técnica legislativa, optamos por considerar a numeração do projeto, introduzindo as seguintes alterações:

- i) foram suprimidos os arts 45, 48, 51 e 52 e o § 2º do art. 42;
- ii) foi dada nova redação aos arts. 2º, 42, 44 e 50;

iii) a redação proposta incorpora os novos arts. 50-A a 50-R, introduzidos após o art. 50 do Projeto, que formam o novo Capítulo VII, que dispõe sobre as receitas, aplicações e regras de acumulação do patrimônio do FUNPEB.

Atualmente, com base no art. 20 da Constituição Federal e na Lei nº 9.478, de 1997, os *royalties* e a participação especial decorrentes da produção de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos têm sido direcionados, em larga medida, aos estados e municípios produtores. A União e demais estados e municípios do País têm recebido algo em torno de 35% dos *royalties* e de 50% dos recursos da participação especial. Para se ter uma idéia da magnitude dos valores envolvidos, a arrecadação total de *royalties* e participação especial variaram, entre 2005 e 2008, de R\$ 13,2 a R\$ 22,6 bilhões de reais. São valores que têm crescido significativamente, tanto em função do aumento do preço quanto da produção. Basta dizer que, em 2000, o total dos *royalties* e participação especial foi de R\$ 5,3 bilhões. Nos próximos dez anos, com a provável entrada em operação da produção dos campos situados na chamada camada pré-sal, os pagamentos de *royalties* e outras participações governamentais deverão aumentar ainda mais.

Tendo em vista os prognósticos favoráveis para a indústria de petróleo, é necessário nos anteciparmos e corrigirmos uma situação que, se hoje já é injusta, tornar-se-á insustentável no futuro: a apropriação, por poucos entes federativos, da maior parte da receita advinda do petróleo, bem pertencente à União.

Não se trata aqui de negar o direito – previsto na Constituição – de estados e municípios produtores receberem tratamento especial na distribuição das participações governamentais. Reconhecemos as externalidades negativas que a exploração do petróleo causa às comunidades mais próximas, como a poluição e outros danos ambientais. Também reconhecemos que a atividade petrolífera incentiva o influxo de migrantes, o que pressiona municípios e estados afetados a ampliarem a oferta de serviços públicos.

O problema é que, com o aumento da produção e do preço do petróleo observado ao longo da última década, o montante que municípios e estados vêm recebendo ultrapassa, em muito, o que seria razoável, a título de compensação ambiental ou econômica.

Resumidamente, esta emenda reconhece o direito de municípios e estados produtores receberem uma compensação pela exploração de petróleo. Mas propõe uma nova distribuição dos valores, com a participação de estados e municípios produtores reduzindo-se em 50% da participação atual em relação ao total dos *royalties*. Para os Ministérios, a redução proposta é de 70%. Observe-se que o impacto sobre as finanças de estados e municípios produtores é bem menor do que o corte, à primeira vista, sugere.

Em primeiro lugar, porque a nova distribuição somente afetará, de imediato, os campos licitados após a vigência da Lei. Propusemos uma regra de transição para os campos já licitados, mas que será bastante gradual, começando no terceiro ano após a vigência da Lei e se estendendo por mais nove anos.

Em segundo lugar, nos campos licitados sob o regime de partilha, a alíquota dos *royalties* sobe de 10% para 15%, ou seja, aumenta em 50%. Assim, para um dado volume de produção, a nova distribuição proposta implica redução de 25% dos *royalties* arrecadados, e não de 50%, como pareceria à primeira vista.

Em terceiro lugar, o volume de produção deverá aumentar significativamente com a exploração do pré-sal. Dessa forma, em reais, os estados e municípios produtores deverão arrecadar mais.

Em quarto lugar, ao suprimir o art. 48 e alterar a redação do art. 42, reinstituímos a participação especial, que, nos últimos anos, tem gerado tantos recursos quanto os *royalties*.

Por fim, o que estamos propondo é redirecionar os recursos dos *royalties* e participação especial para o FUNPEB, que irá aplicá-los no financiamento da educação básica, que inclui desde a creche até o ensino médio. Os estados e municípios produtores receberão, assim, de volta, parte importante da arrecadação, na proporção de alunos matriculados em tempo integral na respectiva rede de ensino.

Além dos recursos oriundos do pagamento de *royalties* e da participação especial, o FUNPEB contará com a arrecadação integral do bônus de assinatura e, no mínimo, 80% da receita da União de comercialização do óleo (até 20% será alocado ao Fundo Social, criado em outro projeto de lei). Não custa destacar que esta segunda receita terá

importância especial no regime de partilha de produção porque será ampliada pelos impostos e contribuições sobre faturamento e lucros que deixarão de ser recolhidos em relação ao regime de concessão, porque a União não é contribuinte daqueles tributos.

Destaca-se que somente farão jus ao recebimento dos recursos dos FUNPEB os estados e municípios que oferecerem ensino em tempo integral. Pretende-se, com isso, aumentar o tempo da criança e adolescente na escola, o que traz inegáveis benefícios para o aprendizado e socialização do aluno. Adicionalmente, o ensino integral é uma forma mais eficiente de preencher o tempo da criança e do adolescente, reduzindo a probabilidade de acesso a drogas ou ao crime.

Tendo em vista que a educação integral ainda não é disseminada no País, propusemos duas regras dentro da regra de transição. A primeira limita, durante os dez primeiros anos do Fundo, o pagamento por aluno na rede de ensino integral em cinco vezes o valor máximo transferido pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino, o FUNDEB. Isso porque, como há poucas escolas públicas com ensino integral no País, corria-se o risco de, nos primeiros anos do FUNPEB, as dezenas de milhões de reais (podendo chegar a centenas, ou mesmo bilhões de reais) serem distribuídas para poucas escolas, com consequente desperdício de dinheiro público.

A segunda regra de transição destina, por 25 anos (uma geração), os recursos do FUNPEB decorrentes do bônus e, na partida, 12,5% dos provenientes de royalties, participações e comercialização, para uma reserva especial, a ser aplicada na expansão da rede para permitir a universalização do ensino básico. À parte o bônus de assinatura, o aporte terá uma trajetória decrescente – aquele percentual será reduzido em 0,5 ponto por ano. O grande diferencial da reserva respeita ao critério de rateio entre estados e municípios para beneficiar aqueles das regiões e localidades menos desenvolvidas do País: um terço, será na proporção direta dos alunos matriculados (aqui contados também estudantes que não estão em regime integral, ao contrário do rateio básico do FUNPEB); e dois terços, na proporção inversa do valor per capita (por aluno) da vinculação nacional da receita de impostos para ensino (para harmonizar os diferentes governos, não são computadas as vinculações superiores a 25% exigidas por algumas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais). Busca-se, com isso, permitir que entes federativos mais pobres disponham de

proporcionalmente mais recursos para a educação e possam, com isso, reduzir as disparidades regionais.

Investir em educação é a melhor opção para aplicar os recursos do petróleo. Como é de amplo conhecimento, o petróleo é um recurso não renovável. É necessário, portanto, que a renda gerada pelo petróleo crie fonte permanente de riqueza. É também de amplo conhecimento que a educação é a mola do desenvolvimento. A literatura especializada reconhece que o maciço investimento em educação básica foi um dos principais fatores, se não o mais importante, que permitiu o crescimento acelerado dos países do leste asiático. Há inúmeros estudos mostrando que, quanto mais alto o grau de instrução de uma sociedade, mais produtiva é sua mão-de-obra e, consequentemente, mais altos são os salários e os rendimentos do trabalho.

Também não é nenhuma novidade que o Brasil apresenta um desempenho medíocre em relação à educação básica. Em diversos indicadores, como escolaridade média, índices de evasão e repetência e desempenho de alunos em exames, estamos piores do que muitos de nossos vizinhos latino-americanos. A distância em relação aos países desenvolvidos, então, é ainda maior. Por exemplo, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2007, calculado pelo Ministério da Educação, mostrou que estamos avançando, mas a meta é alcançar o desempenho dos países desenvolvidos somente na década de 2020.

O Fundo proposto pretende contribuir para reduzir o hiato educacional existente atualmente. É importante detalhar algumas características desse Fundo, para uma melhor compreensão de como ele poderá ser útil para atingir o objetivo proposto.

Em primeiro lugar, é um fundo misto, em que até 60% dos recursos poderão ser gastos imediatamente, e os 40% restantes serão acumulados. Para esses 40%, nos cinco primeiros anos de funcionamento, somente uma pequena parcela, correspondente a 20% do rendimento auferido, poderá ser aplicada em educação. Do quinto ao décimo ano de funcionamento, somente metade da variação patrimonial poderá ser gasta. E mesmo a partir do décimo ano, quando toda a variação patrimonial poderá ser gasta em educação ou redução da dívida pública, ainda assim limitamos a variação dos gastos em 15% ao ano. Também com o intuito de garantir a acumulação de patrimônio, propusemos, no art. 50-M que o

superávit financeiro não seja transferido para o Tesouro, como ocorre com os demais órgãos da administração pública federal, conforme dispõe o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Pretendemos, com essas medidas, construir um fundo suficientemente sólido, capaz de garantir um fluxo constante de recursos para a educação. Isso é essencial para o planejamento de políticas educacionais e evita o desperdício de escassos recursos públicos.

É importante lembrar que o preço do petróleo é extremamente volátil. Se, em vez de constituirmos um fundo, propuséssemos somente a transferência direta de recursos para a educação, o que ocorreria é que o orçamento para educação iria se tornar uma peça de ficção: dificilmente, em função da volatilidade dos preços, a receita esperada seria aquela planejada. Incorreríamos, dessa forma, no risco de iniciar projetos que seriam interrompidos, quando houvesse frustração de receita, ou de estimular gastos supérfluos, simplesmente para fazer uso de uma receita acima da prevista. Em qualquer caso, na ausência de um fundo, estaríamos estimulando o mau uso do dinheiro público.

Em segundo lugar, tivemos a preocupação de garantir um bom uso dos recursos do Fundo. Na conjuntura atual, há poucos ativos financeiros que conseguem oferecer a combinação rentabilidade/segurança oferecida pelos títulos do Tesouro Nacional. Por isso, propusemos que o patrimônio financeiro do Fundo seja constituído somente de títulos do Tesouro. Mas, para evitar que a demanda cativa se torne um estímulo para descontrole fiscal, sugerimos que a obrigatoriedade de adquirir títulos do Tesouro só seja efetiva se houver um resultado fiscal primário mínimo. Além disso, quando houver uma melhora das condições macroeconômicas do País, e a taxa de juros doméstica cair, pode se tornar interessante que o Fundo forme uma carteira mais diversificada, passando a adquirir títulos de outros emissores.

Deixamos em aberto a possibilidade de aplicar os recursos do Fundo no exterior. Isso permite maior diversificação em relação ao risco cambial e pode contribuir para evitar que ocorra uma excessiva apreciação do real, caso o Brasil venha a se consolidar como grande exportador da commodity.

O Fundo também poderá resgatar títulos da dívida pública, o que representa, na prática, uma transferência de recursos para o Tesouro. A

elevada dívida pública é um dos principais motivos de a taxa de juros ser tão alta no País. O resgate dos títulos públicos pode contribuir, dessa maneira, para uma redução da taxa de juros, o que beneficiará toda a sociedade. Pode-se questionar por que o Fundo prioriza a educação, e não a dívida pública. Afinal, o resgate da dívida somente poderá ocorrer quando o patrimônio do Fundo atingir 20% do Produto Interno Bruto. De fato, há uma questão subjetiva, já que estamos diante de dois graves problemas nacionais. A diferença é que o problema da educação deve ser resolvido, prioritariamente, por meio de maiores investimentos. Já o problema da dívida pública pode ser atacado de outras formas, algumas com melhor impacto sobre a sociedade, por exemplo, a redução dos gastos públicos.

Conforme já colocado, os recursos do FUNPEB serão distribuídos para estados e municípios em proporção ao número de alunos matriculados em tempo integral na respectiva rede pública de ensino. É importante, contudo, ir além do objetivo puramente quantitativo. Atualmente, o Ministério da Educação já dispõe de indicadores, como o IDEB, que permitem aferir o desempenho das escolas. É mais do que justo que municípios e estados recebam mais recursos se suas instituições de ensino vierem apresentando bons resultados, ou se vierem progredindo sistemática e satisfatoriamente. Esses recursos poderão ser utilizados tanto para aquisição de equipamentos e melhoria dos prédios, como para aumentar a remuneração dos professores.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Senador CRISTOVAM BUARQUE